Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11609/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11139/2013
PROTOCOLO	: 1414330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: MARIA SOUZA SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à Senhora Maria Souza Santos, beneficiária na condição de cônjuge do servidor falecido Mário José dos Santos, aposentado da Prefeitura Municipal de Paranaíba, no cargo efetivo de Motorista, constando como responsável o Senhor José Garcia de Freitas, prefeito à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA-7ICE-7823/2014, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12987/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 109/2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição do dia 18 de março de 2013, fundamentada no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei n. 10.887/2004, e o art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Conforme Certidão de Óbito, o servidor aposentado faleceu em 18.12.2012, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário a Senhora Maria Souza Santos, na condição de cônjuge, de acordo com a Certidão de Casamento constante do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à Senhora Maria Souza Santos, beneficiária na condição de cônjuge do servidor falecido Mário José dos Santos, aposentado da Prefeitura Municipal de Paranaíba, no cargo efetivo de Motorista, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc